



Jornal Oficial do Município de Londrina

IMPrensa Oficial DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

ANO XIV

Nº 1638

Publicação Semanal

Quinta-feira, 18 de agosto de 2011

EDIÇÃO EXTRA

JORNAL DO EXECUTIVO ATOS LEGISLATIVOS

DECRETO

DECRETO Nº 719 DE 3 DE AGOSTO DE 2011

SÚMULA: Regulamenta a comunicação visual dos postos de abastecimentos e serviços e dos revendedores de gás natural veicular (GNV).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições

DECRETA:

Art. 1º A comunicação visual dos postos de abastecimentos e serviços e dos revendedores de gás natural veicular (GNV) deverá observar o disposto neste decreto.

Art. 2º Será considerado vedado transparente a comunicação visual que se der a 1,00m (um metro) para dentro da área da cobertura.

Art. 3º Não são considerados anúncios:

§1º O painel de preços dos combustíveis, desde que não contenha o logotipo, o símbolo ou nome do estabelecimento, e esteja localizada na entrada do estabelecimento de modo destacado e de fácil visibilidade à distância, tanto de dia quanto a noite, e apresente as características estabelecidas no inciso VII do artigo 10 da Portaria ANP 116/2000 e no inciso VIII do artigo 14 da Portaria ANP 32/2001, e respectivos anexos.

§2º O quadro de avisos, desde que não contenha o logotipo, o símbolo ou nome do estabelecimento, o qual deve ser exibido, de modo destacado, com caracteres legíveis e de fácil visualização, e atenda às disposições do inciso VIII do artigo 10 da Portaria da ANP 116/2000, do inciso IX do artigo 14 da Portaria da ANP 32/2001 e respectivos anexos.

Art. 4º O anúncio indicativo contendo o nome dos postos de abastecimento, serviços e de revendedores de gás natural veicular (GNV), quando instalados nas testeiras, deverão ter suas projeções ortogonais totalmente contidas dentro dos limites das testeiras e observar:

§ 1º A altura máxima da mensagem é de 7m (sete metros), medida a partir do piso até seu ponto mais alto, quando se for

utilizado à área da testeira.

Art. 5º A loja de conveniência e/ou de serviços, que não estiverem abaixo da mesma cobertura da área de abastecimento, terá que seguir as mesmas regras previstas na Lei nº 10.966/2010, Decreto nº 068/2011, quanto à proporcionalidade de 15% (quinze por cento) para anúncios indicativos e publicitários

Art. 6º Os demais anúncios instalados nos postos de abastecimento, serviços e de revendedores de gás natural veicular (GNV) como totens, postes, inclusive os anúncios indicativos de outras atividades comerciais de prestação de serviços, deverão atender aos termos da Lei nº 10.966, de 02 de agosto de 2010 e do Decreto nº 068, de 24 de janeiro de 2011.

Art. 7º Será permitido somente um anúncio indicativo por imóvel público ou privado por testada voltada para logradouro público oficial.

Art. 8º Não será permitida a instalação de faixas ou similares sob a cobertura ou em qualquer outra área do estabelecimento.

Art. 9º Os anúncios indicativos, bem como as mensagens não consideradas anúncios, não poderão avançar sobre o passeio público ou calçada.

Art. 10. Os postos de abastecimentos, serviços e os revendedores de gás natural veicular (GNV) deverão atender todas as demais disposições das Portarias da ANP que regulamenta o assunto.

Art. 11. Este decreto entre em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Londrina, 3 de agosto de 2011. Homero Barbosa Neto - Prefeito do Município, Marco Antonio Cito - Secretário de Governo, André Oliveira de Nadai - Diretor Presidente da CMTU.

PORTARIA

PORTARIA Nº43 DE 17 DE AGOSTO DE 2011

A DIRETORA PRESIDENTE DO IPPUL - INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE LONDRINA, usando de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art.1º Designar que para os documentos financeiros de pagamentos de despesas orçamentárias e extra-orçamentárias serão assinados, conjuntamente, pela Diretora Presidente, pelo Diretor Administrativo Financeiro e pela Gerente Financeira.

Parágrafo único. Consideram-se documentos financeiros - para os efeitos desta Portaria - Cheques, relações bancárias, TEDs (Transferências Eletrônicas), requisições de talonários de cheques, cheques avulsos, guias de retiradas, assinatura eletrônica, transferências de valores de mesmo titular e outros documentos necessários para a movimentação de numerários depositados em instituições financeiras.

Art.2º Na ausência da Diretora Presidente, assinará a Diretora de

Planejamento Urbano; na ausência do Diretor Administrativo Financeiro, assinará a Assessora Técnica Administrativa e na ausência da Gerente Financeira, assinará a Gerente Administrativa. Parágrafo único. Considera-se ausência, o período de afastamento dos titulares dos cargos, em virtude de: férias, licenças, júri e outros serviços obrigatórios por Lei, faltas abonadas ou não, representação classista e viagens com duração igual ou superior a um dia.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº14 de 15 de maio de 2009.

Londrina, 17 de agosto de 2011. Regina Célia dos Santos Nabhan - Diretora Presidente.

CONSELHOS CMC

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃOS

PROCESSO: Nº 47.784/2010

RECORRENTE: JOSIAS BERNARDINO MAURICIO.

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPTU PARA MAIORES DE 63 ANOS

RELATOR: RODOLFO TRAMONTINI ZANLUCHI

EMENTA:

ISENÇÃO DO IPTU PARA PESSOAS COM MAIS DE 63 ANOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.673/2001 E ALTERAÇÕES.

Aplica-se a isenção do IPTU e das taxas agregadas a todas as pessoas com mais de 63 anos, cujo a renda mensal pessoal não seja superior a cinco salários mínimos e que o imóvel seja destinado a sua residência familiar.

Apresentada documentação que comprova as condições legais exigidas, por parte do contribuinte, para o exercício de 2009. Formalidades atendidas.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO para o imóvel inscrito sob o nº 04.06.0142.2.0295.0001, lote 20, quadra 07, Rua Iracema, 103, Conj Res. Antares.

ACÓRDÃO Nº 02/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: JOSIAS BERNARDINO MAURÍCIO e Recorrido: MUNICÍPIO DE LONDRINA, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, conceder provimento ao pedido, ISENTANDO-SE do IPTU e taxas agregadas para o exercício de 2009 o imóvel inscrito sob o nº 04.06.0142.2.0295.0001, lote 20, quadra 07, Rua Iracema, 103, Conj Res. Antares, conforme legislação vigente. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 18 de janeiro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator.

PROCESSO Nº 52940/2010

RECORRENTE: CM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ASSUNTO: ISS - INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA
RELATORA: SALETE TERESINHA DE SOUZA

SÚMULA: INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Serviço enquadrado no item 14.05 da Lista de Serviços prevista no art. 105 da Lei n. 7303/1997 (Código Tributário do Município). Atividade caracterizada como exclusiva prestação de serviços. Incidência do ISS. TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS. Interpretação ampla e extensiva. Entendimento pacífico nos Tribunais Superiores. BASE DE CÁLCULO. Preço do serviço, sem quaisquer deduções. Exegese do disposto nos artigos 111 e 112 da Lei 7303/1997 (Código Tributário do Município). NULIDADE DAS NOTIFICAÇÕES E AUTOS DE INFRAÇÃO. Observância de todos os requisitos legais, com a identificação de todos os elementos necessários para a constituição do crédito tributário, conferindo ao recorrente o direito à ampla defesa e ao contraditório. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 16/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 52940/2010, em que é recorrente CM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanetti Mariani, Yumiko Ueno Magno, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e Paulo Wagner Castanho.

CMC, em 22 de fevereiro de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente (em Exercício), Ubirajara Zanetti Mariani - Relatora.

PROCESSO Nº 53.887/2010

EMENTA:

ISS - SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO - PEÇA RECEBIDA COMO RECURSO VOLUTÁRIO - ART. 297 DO CTML - RECIBO DE RETENÇÕES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO E AJUSTE NO PRAZO E FORMA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - Art. 129 e 130 da Lei 7.303/97 c/c Regulamentos baixados por decretos(arts. 6º e 7º Dec. 2/2002) - ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL APLICADO É SUPERIOR AO ESTIMADO(Art. 118, I do CTML) - DESCONTO BASEADO NA CONTABILIDADE DA RECORRENTE("Conta 862 - MATERIAL APLICADO") - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO ALEATÓRIO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 17/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: GABRIEL & FILHOS S/S LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Yumiko Yeno Magno, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani, e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de fevereiro de 2.011. Salete Teresinha de Sousa - Presidente, Paulo Wagner Castanho - Relator.

PROCESSO Nº 53.888/2010

EMENTA:

ISS - SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO - PEÇA RECEBIDA COMO RECURSO VOLUTÁRIO - ART. 297 DO CTML - RECIBO DE RETENÇÕES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO E AJUSTE NO PRAZO E FORMA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - Art. 129 e 130 da Lei 7.303/97 c/c Regulamentos baixados por decretos(arts. 5º e 6º Dec. 665/2003) - ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL APLICADO É SUPERIOR AO ESTIMADO(Art. 118, I do CTML) - DESCONTO BASEADO NA CONTABILIDADE DA RECORRENTE("Conta 862 - MATERIAL APLICADO") - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO ALEATÓRIO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 18/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: GABRIEL & FILHOS S/S LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Yumiko Yeno Magno, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani, e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de fevereiro de 2.011. Salete Teresinha de Sousa - Presidente, Paulo Wagner Castanho - Relator.

PROCESSO Nº 53.889/2010

EMENTA:

ISS - SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO - PEÇA RECEBIDA COMO RECURSO VOLUTÁRIO - ART. 297 DO CTML - RECIBO DE RETENÇÕES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO E AJUSTE NO PRAZO E FORMA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - Art. 129 e 130 da Lei 7.303/97 c/c Regulamentos baixados por decretos(arts. 5º e 6º do Dec. 665/2.003) - ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL APLICADO É SUPERIOR AO ESTIMADO(Art. 118, I do CTML) - DESCONTO BASEADO NA CONTABILIDADE DA RECORRENTE("Conta 862 - MATERIAL APLICADO") - INCONSISTÊNCIA DE LANÇAMENTO DE NF - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE PELO EFETIVO VALOR RECEBIDO - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO ALEATÓRIO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 19/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: GABRIEL & FILHOS S/S LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Yumiko Yeno Magno, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani, e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de fevereiro de 2.011. Salete Teresinha de Sousa -

Presidente, Paulo Wagner Castanho - Relator.

PROCESSO Nº 53.891/2010

EMENTA:

ISS - SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO - PEÇA RECEBIDA COMO RECURSO VOLUTÁRIO - ART. 297 DO CTML - RECIBO DE RETENÇÕES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO E AJUSTE NO PRAZO E FORMA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - Art. 129 e 130 da Lei 7.303/97 c/c Regulamentos baixados por decretos(arts. 5º e 6º Dec. 661/2005) - ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL APLICADO É SUPERIOR AO ESTIMADO(Art. 118, I do CTML) - DESCONTO BASEADO NA CONTABILIDADE DA RECORRENTE("Conta 862 - MATERIAL APLICADO") - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO ALEATÓRIO - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 20/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: GABRIEL & FILHOS S/S LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Yumiko Yeno Magno, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani, e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de fevereiro de 2.011. Salete Teresinha de Sousa - Presidente, Paulo Wagner Castanho - Relator.

PROCESSO Nº 53.892/2010

EMENTA:

ISS - SERVIÇO DE TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO - PEÇA RECEBIDA COMO RECURSO VOLUTÁRIO - ART. 297 DO CTML - RECIBO DE RETENÇÕES - NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO E AJUSTE NO PRAZO E FORMA PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - Art. 129 e 130 da Lei 7.303/97 c/c Regulamentos baixados por decretos(arts. 5º e 6º Dec. 781/2006) - ALEGAÇÃO DE QUE O MATERIAL APLICADO É SUPERIOR AO ESTIMADO(Art. 118, I do CTML) - DESCONTO BASEADO NA CONTABILIDADE DA RECORRENTE("Conta 862 - MATERIAL APLICADO") - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO ALEATÓRIO - DECISÃO

MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 21/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: GABRIEL & FILHOS S/S LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram como o relator os membros, Agostinho Pifer, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Yumiko Yeno Magno, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani, e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 22 de fevereiro de 2.011. Salete Teresinha de Sousa - Presidente, Paulo Wagner Castanho - Relator.

PROCESSO Nº: 68.366/2010

RECORRENTE: IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL DE LONDRINA
 RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA.
 RELATOR: NEMIAS NICOLAU DA SILVA
 ASSUNTO: ISENÇÃO DE IPTU PARA ENTIDADES RELIGIOSAS

EMENTA:

ISENÇÃO DO IPTU E TAXAS AGREGADAS PARA ENTIDADES RELIGIOSAS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEI 8.673/2001 E ALTERAÇÕES.

Aplica-se a isenção do IPTU e das taxas agregadas aos templos religiosos instalados em imóvel alugado há no mínimo seis meses, que o contrato de locação com cláusula atribuindo ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU e taxas agregadas; edificação com instalações e características próprias para templo religioso e com o estatuto devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos e regularmente inscrito na Receita Federal.

O prazo de revisão dos lançamentos tributários, por parte do contribuinte, pelo principio da isonomia deve ser o mesmo previsto ao fisco (cinco anos).

Apresentada documentação que comprova as condições legais exigidas, por parte do contribuinte, para o exercício de 2006. Formalidades atendidas.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 022/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL DE LONDRINA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribu-

intes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, conceder provimento integral, cancelando-se o IPTU e taxas agregadas ao imóvel em questão, para o exercício de 2006. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 15 de março de 2011. Salete Terezinha de Souza - Presidente, Nemias Nicolau da Silva - Relator.

PROCESSO: 104.984/2009

RECORRENTE: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA PROVINCIA BRASILEIRA.
ASSUNTO: Imunidade Tributária e isenção das Taxas Agregadas.

EMENTA:

IPT ENTIDADE EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL.

O reconhecimento da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal depende de comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional. A mera previsão estatutária, em que consta a inexistência da distribuição de lucros e a aplicação no país, de forma integral, dos seus recursos para a manutenção de seus objetivos institucionais, não gera a configuração dos requisitos legais suficientes a garantir a imunidade tributária. No caso em tela, a recorrente deixou de comprovar qual foi a utilização dada aos valores transferidos para a sua matriz em Belo Horizonte no exercício de 2008.

Também não faz jus à isenção das taxas agregadas ao IPTU porque não comprovou o cumprimento do requisito previsto no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.673/2001, que é o registro junto ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Inteligência do artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 2º da Lei Municipal nº 8.673/2001.
Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 023/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS SAGRADO CORAÇÃO DE MARIA PROVINCIA BRASILEIRA,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de reconhecimento da imunidade tributária do IPTU por falta de

comprovação do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional, e da isenção das Taxas Agregadas, por não ser uma entidade assistencial com inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 28 de abril de 2011. Salete Terezinha de Souza - Presidente, Ubirajara Zanette Mariani - Relator.

PROCESSO Nº: 28.077/2010

RECORRENTE: MUNIZ E CASAGRANDE LTDA
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
RELATOR: Nemias Nicolau da Silva
ASSUNTO: ISSQN - Impugnação das Notificações: 29537, 29540, 29545, 29550 e 29555 e Autos de infração: 16504, 16508, 16512, 16516 e 16520.

EMENTA:

ISSQN - Impugnação das Notificações: 29537, 29540, 29545, 29550 e 29555 e Autos de infração: 16504, 16508, 16512, 16516 e 16520.

1. Nulidade dos Autos de Infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e falta de clareza na descrição/citação das supostas infrações cometidas pela recorrente nos autos de infrações emitidos pelo fisco municipal - cumpridas todas as formalidades necessárias para a validade dos mesmos - Art. 287 da Lei 7.303/97 - CTML;
2. Decadência do Fisco Municipal em constituir crédito tributário referente ao exercício 2001, observado o disposto do Art. 173, inciso I, § único e Art. 150, § 1º e 4º do CTN: Art. 77, inciso I e II e § único e Art. 45, § 1º, 4º e 5º, combinado com Art. 159, inciso I e II, § 1º e 3º do CTML;
3. Falta de lavratura do termo de início e final da fiscalização - Improcedente - verificado no Levantamento Fiscal que os mesmos foram lavrados pelo fisco municipal;
4. Ausência de notificação antes da lavratura dos autos de infração - Improcedente - lavrados em conformidade ao Artigo 160, inciso IV, alínea 'a' e Art. 32, § único da Lei 7303/97 - CTML;
5. Não incidência de ISS em "locação de bens imóveis" - embora a recorrente denomine como sendo "locação de bens imóveis", a atividade exercida pela recorrente se trata de serviços de estacionamento de veículos, lavanderia e telefonia, enquadra-se nos itens 57, 82 e 29 para os exercícios 2001 a 2003 e nos itens 11.01, 14.10 e 17.02 para os exercícios 2004 e 2005 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 024/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: MUNIZ E CASAGRANDE LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de

Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 28 de Abril de 2011. Salete Terezinha de Souza - Presidente, Nemias Nicolau da Silva - Relator.

PROCESSO Nº: 28.086/2010

RECORRENTE: UNIZ E CASAGRANDE LTDA
 RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
 RELATOR: NEMIAS NICOLAU DA SILVA
 ASSUNTO: ISSQN - IMPUGNAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES: 29549 E 29554 E AOS AUTOS DE INFRAÇÃO: 16515 E 16519.

EMENTA:

ISSQN - Impugnação das Notificações: 29549 e 29554 e aos Autos de infração: 16515 e 16519.

1. Nulidade dos Autos de Infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e falta de clareza na descrição/citação das supostas infrações cometidas pela recorrente nos autos de infrações emitidos pelo fisco municipal - cumpridas todas as formalidades necessárias para a validade dos mesmos - Art. 287 da Lei 7.303/97 - CTML;
2. Falta de lavratura do termo de início e final da fiscalização - Improcedente - verificado no Levantamento Fiscal que os mesmos foram lavrados pelo fisco municipal;
3. Ausência de notificação antes da lavratura dos autos de infração - Improcedente - lavrados em conformidade ao Artigo 160, inciso IV, alínea 'a' e Art. 32, § único da Lei 7303/97 - CTML;
4. Não incidência de ISS em "locação de bens imóveis" - embora a recorrente denomine como sendo "locação de bens imóveis", a atividade exercida pela recorrente se trata de serviços de exploração de espaço para realizações de eventos, cursos, palestras, propagandas, agregando outras atividades que excedem a locação pura e simples, como espaço adequado ao evento a ser realizado, infra-estrutura administrativa, acomodações adequadas, sistema de ar condicionado, energia, serviços de higiene, serviços de copa, manutenção, limpeza, conservação, entre outras diversas atividades, enquadra-se no item: 3.03 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 25/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: MUNIZ E CASAGRANDE LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conse-

lheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 28 de Abril de 2011. Salete Terezinha de Souza - Presidente, Nemias Nicolau da Silva - Relator.

PROCESSO Nº: 28.088/2010

RECORRENTE: MUNIZ E CASAGRANDE LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
 RELATOR: Nemias Nicolau da Silva
 ASSUNTO: ISSQN - Impugnação das Notificações: 29535, 29536, 29539, 29542, 29544 e 29547 e Autos de infração: 16503, 16506, 16507, 16510, 16514 e 16522.

EMENTA:

ISSQN - Impugnação das Notificações: 29535, 29536, 29539, 29542, 29544 e 29547 e Autos de infração: 16503, 16506, 16507, 16510, 16514 e 16522.

1. Nulidade dos Autos de Infração lavrado fora do estabelecimento fiscalizado e falta de clareza na descrição/citação das supostas infrações cometidas pela recorrente nos autos de infrações emitidos pelo fisco municipal - cumpridas todas as formalidades necessárias para a validade dos mesmos - Art. 287 da Lei 7.303/97 - CTML;
2. Decadência do Fisco Municipal em constituir crédito tributário referente ao exercício 2001, observado o disposto do Art. 173, inciso I, § único e Art. 150, § 1º e 4º do CTN: Art. 77, inciso I e II e § único e Art. 45, § 1º, 4º e 5º, combinado com Art. 159, inciso I e II, § 1º e 3º do CTML;
3. Falta de lavratura do termo de início e final da fiscalização - Improcedente - verificado no Levantamento Fiscal que os mesmos foram lavrados pelo fisco municipal;
4. Ausência de notificação antes da lavratura dos autos de infração - Improcedente - lavrados em conformidade ao Artigo 160, inciso IV, alínea 'a' e Art. 32, § único da Lei 7303/97 - CTML;
5. Não incidência de ISS em "locação de bens imóveis" - embora a recorrente denomine como sendo "locação de bens imóveis", a atividade exercida pela recorrente se trata de serviços de exploração de espaço para realizações de eventos, cursos, palestras, propagandas, agregando outras atividades que excedem a locação pura e simples, como espaço adequado ao evento a ser realizado, infra-estrutura administrativa, acomodações adequadas, sistema de ar condicionado, energia, serviços de higiene, serviços de copa, manutenção, limpeza, conservação, entre outras diversas atividades, enquadra-se no item: 79 da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.
6. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº. 26/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: MUNIZ E CASAGRANDE LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por es-

tarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC / Londrina, 28 de Abril de 2011. Salete Terezinha de Souza - Presidente, Nemias Nicolau da Silva - Relator.

PROCESSO Nº 27.737/2011

RECORRENTE: JANAINA SILVIA ÁVILA DOS SANTOS

SÚMULA:

Recurso interposto sem observância do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 297 da Lei n. 7303/1997 (Código Tributário do Município).

Não conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 27 /2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 27.737/2011, em que é recorrente Janaina Silvia Ávila dos Santos

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, tendo em vista a sua interposição intempestiva. Votaram os conselheiros Salete Teresinha de Souza, Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e Paulo Wagner Castanho.

CMC, em 28 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 90.010/2010

RECORRENTE: MP CENTRO DE DIAGNÓSTICO AVANÇADO SS LTDA.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO Nº 31.637 E AUTO DE INFRAÇÃO Nº 18.992.

RELATOR: AGOSTINHO PIFER

SÚMULA: Intempestividade. Recurso interposto sem observância do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 297 da Lei n.º 7303/1997 (Código Tributário do Município). Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 28/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso volun-

tário protocolizado sob nº 90.010/2010, em que é recorrente MP CENTRO DE DIAGNÓSTICO AVANÇADO LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, dada a sua interposição intempestiva. Acompanham o voto do relator os conselheiros Ubirajara Zanetti Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Salete Teresinha de Souza.

CMC, em 31 de maio de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 60.320/2010

RECORRENTE: Beira Baixa Administração e Participação SS Ltda

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

ASSUNTO: Impugnação às Notificações Fiscais nº 4/2010, 5/2010, 9/2010, 10/2010 e 11/2010

RELATOR: AGOSTINHO PIFER

EMENTA

ITBI - O fato gerador ocorre com a transferência da propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis, conforme disposto no art. 1245 do Código Civil e art. 179 do Código Tributário Municipal. Decadência não configurada. Tributo não sujeito a lançamento por homologação. Prazo decadencial com início do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Recurso conhecido e improvido.

ACORDÃO Nº 29/2011 - CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Voluntário sob nº 60.320/2010, em que é Recorrente Beira Baixa Administração e Participação Ltda

ACORDAM

os Senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, nega-lhe provimento. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 71.984/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.319/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS: 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML. A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2008. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Acesso ADSL - Acesso Discado - Acesso Hora Adicional - Acesso IP fixo dedicado - Acesso TDSL - Acesso Mensalidade Supervia SCM - VOIP Voz Sobre IP - Acesso WiMax e Acesso Mensalidade WiMax.

ACÓRDÃO Nº 30/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL SA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, conceder provimento PARCIAL ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias sob as receitas de Acesso ADSL - Acesso Discado - Acesso Hora Adicional - Acesso IP fixo dedicado - Acesso TDSL - Acesso Mensalidade Supervia SCM - Acesso WiMax e Acesso Mensalidade WiMax, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado e excluir o serviço de comunicação VOIP Voz Sobre IP da base de cálculo do levantamento fiscal no Auto de Infração nº 18.319/2008 e notificação 31029. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 71.935/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.307/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS: 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferro-

via, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML. A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2004. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Acesso ADSL - Acesso Discado - Acesso Hora Adicional - Acesso IP fixo dedicado - Acesso TDSL - Acesso Mensalidade Supervia SCM

ACÓRDÃO Nº 031/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL SA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.307/2008 e notificação 31016. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza, Presidente.

PROCESSO Nº: 71.951/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.310/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS: 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML. A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2005. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Acesso ADSL - Acesso Discado - Acesso Hora Adicional - Acesso IP fixo dedicado - Acesso TDSL - Acesso Mensalidade Supervia SCM

ACÓRDÃO Nº 32/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL SA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em

conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.310/2008 e notificação 31019. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 71.964/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.313/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS: 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2006. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Acesso ADSL - Acesso Discado - Acesso Hora Adicional - Acesso IP fixo dedicado - Acesso TDSL - Acesso Mensalidade Supervia SCM.

ACÓRDÃO Nº 33/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL SA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.313/2008 e notificação 31022. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 71.974/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.316/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS: 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2007. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Acesso ADSL - Acesso Discado - Acesso Hora Adicional - Acesso IP fixo dedicado - Acesso TDSL - Acesso Mensalidade Supervia SCM.

ACÓRDÃO Nº 34/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL SA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.316/2008 e notificação 31025. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 71.929/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.306/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) e 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.) 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto

peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).) 14.02 (Assistência Técnica.) e 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2004. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Atendimento Técnico - Locação de Máquinas - Hosting Físico de Equipamento - Manutenção de Servidor - Hospedagem de Servidor - Serviços de Backbone - Serviços de Portas RAS - Aluguel de Modem SCM e Registro de Domínio

ACÓRDÃO Nº 35/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL AS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.306/2008 e notificação 31015. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.943/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.309/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) e 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.) 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).) 14.02 (Assistência Técnica.) e 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2005. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Atendimento Técnico - Locação de Máquinas - Hosting Físico de Equipamento - Manutenção de Servidor - Hospedagem de Servidor - Serviços de Backbone - Serviços de Portas RAS - Aluguel de Modem SCM e Registro de Domínio

ACÓRDÃO Nº 36/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL AS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.309/2008 e notificação 31018. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.959/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.312/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) e 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.) 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).) 14.02 (Assistência Técnica.) e 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter

recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2006. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Locação de Máquinas - Hospedagem de Servidor - Serviços de Backbone - Serviços de Portas RAS - Aluguel de Modem SCM e Taxa de Instalação SCM.

ACÓRDÃO Nº 37/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL AS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.312/2008 e notificação 31021. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.971/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.315/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) e 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.) 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS) e 14.02 (Assistência Técnica.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2007. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Atendimento Técnico - Locação de Máquinas - Manutenção de Servidor - Hospedagem de Servidor - Serviços de Backbone - Serviços de Portas RAS - Aluguel de Modem SCM - Taxa de Instalação SCM e Serviços de Instalação Telefônica.

ACÓRDÃO Nº 38/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL AS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado e no Auto de Infração nº 18.306/2008 e notificação 31024. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.982/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.318/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 3.04 (Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.) e 11.04 (Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.) 14.01 (Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).) 14.02 (Assistência Técnica.) e 17.01 (Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2008. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Locação de Máquinas - Manutenção de Servidor - Hospedagem de Servidor - Aluguel de Modem SCM - Registro de Domínio - Taxa de Instalação SCM - Serviço de Instalação Telefônica e Locação Drive de Acesso Dial-Up.

ACÓRDÃO Nº 39/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL AS e Recorrido: Secre-

taria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.318/2008 e notificação 31027. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.921/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.305/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 1.03 (Processamento de dados e congêneres) e 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2004. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Instalação e Configuração de Servidor - Análise de Sistemas - Help Desk - Hino de Time de Futebol - Filtros de E-mail e Domínio Virtual Acesso.

ACÓRDÃO Nº 40/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTELAS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.305/2008 e notificação 31014. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.940/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.308/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS: 1.03 (Processamento de dados e congêneres) e 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2005. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Análises de Sistemas - Help-Desk - Filtros de E-mail - DNS Domínio Virtual - Serviços Disco Virtual e Serviço Operacional Manutenção Internet.

ACÓRDÃO Nº 41/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL SA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.308/2008 e notificação 31017. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.956/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.311/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS: 1.03 (Processamento de dados e congêneres) e 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença

de ISSQN referente ao exercício de 2006. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Análises de Sistemas - Help-Desk - Filtros de E-mail - DNS Domínio Virtual - Serviços Disco Virtual e Serviço Operacional Manutenção Internet.

ACÓRDÃO Nº 42/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL SA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.311/2008 e notificação 18311. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.969/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.314/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 1.03 (Processamento de dados e congêneres) e 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2007. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Análises de Sistemas - Help-Desk - Filtros de E-mail - DNS Domínio Virtual - Serviços Disco Virtual e Serviço Operacional Manutenção Internet.

ACÓRDÃO Nº 43/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL AS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedi-

do, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.314/2008 e notificação 31023. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 71.980/2010

RECORRENTE: INTERNET BY SERCOMTEL SA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento Auto de Infração nº 18.317/2008

EMENTA:

ENQUADRAMENTO DAS RECEITAS DA RECORRENTE NOS ITENS 1.03 (Processamento de dados e congêneres) e 1.07 (Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados) da Lista de Serviços do Art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML.

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente ao exercício de 2008. Foram apresentados documentos contábeis e demais relatórios do contribuinte que comprovam os fatos. RECEITAS AUDITADAS: Instalação e Configuração de Servidor - Análises de Sistemas - Help-Desk - Filtros de E-mail - DNS Domínio Virtual - Serviços Disco Virtual - E-mail Adicional e Licenciamento DNS.

ACÓRDÃO Nº 44/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: INTERNET BY SERCOMTEL AS e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.317/2008 e notificação 31026. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Yumiko Ueno Magno, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 31 de maio de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza -Presidente.

PROCESSO Nº: 74.813/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nivaldo Lopes

ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS / CAMINHOS / PORTAS / CIRCUITOS / CANAIS DE FORMA DEDICADA E PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de comunicação de dados é possível constatar-se duas situações diversas: a primeira é o serviço de comunicação, que é aquele que ocorre entre dois usuários através de uma operadora de serviço de telecomunicação, no qual incide o ICMS.

A segunda situação, diz respeito ao serviço que uma operadora presta para seus usuários, permitindo, mediante remuneração, a utilização de circuitos ou canais de forma dedicada, com o objetivo de que esses usuários interliguem dois ou mais pontos, transmitindo dados em alta velocidade. A situação acima mencionada trata-se de uma prestação de serviços entre a operadora e o usuário final, logo, a operadora presta serviços de aluguel de circuitos ou canais de forma dedicada e, por esse serviço, a operadora recebe uma remuneração cujo valor é diferente do valor tarifado e que será a base de cálculo do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 45/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO Nº.: 74.814/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nivaldo Lopes

ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS / CAMINHOS / PORTAS / CIRCUITOS / CANAIS DE FORMA DEDICADA E PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de comunicação de dados é possível constatar-se duas situações diversas: a primeira é o serviço de comunicação, que é aquele que ocorre entre dois usuários através de uma operadora de serviço de telecomunicação, no qual incide o ICMS.

A segunda situação, diz respeito ao serviço que uma operadora presta para seus usuários, permitindo, mediante remuneração, a utilização de circuitos ou canais de forma dedicada, com o objetivo de que esses usuários interliguem dois ou mais pontos, transmitindo dados em alta velocidade. A situação acima mencionada trata-se de uma prestação de serviços entre a operadora e o usuário final, logo, a operadora presta serviços de aluguel de circuitos ou canais de forma dedicada e, por esse serviço, a operadora recebe uma remuneração cujo valor é diferente do valor tarifado e que será a base de cálculo do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 46/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO Nº.: 74.816/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nivaldo Lopes

ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS / CAMINHOS / PORTAS / CIRCUITOS / CANAIS DE FORMA DEDICADA E PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de comunicação de dados é possível constatar-se duas situações diversas: a primeira é o serviço de comu-

nicação, que é aquele que ocorre entre dois usuários através de uma operadora de serviço de telecomunicação, no qual incide o ICMS.

A segunda situação, diz respeito ao serviço que uma operadora presta para seus usuários, permitindo, mediante remuneração, a utilização de circuitos ou canais de forma dedicada, com o objetivo de que esses usuários interliguem dois ou mais pontos, transmitindo dados em alta velocidade. A situação acima mencionada trata-se de uma prestação de serviços entre a operadora e o usuário final, logo, a operadora presta serviços de aluguel de circuitos ou canais de forma dedicada e, por esse serviço, a operadora recebe uma remuneração cujo valor é diferente do valor tarifado e que será a base de cálculo do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 47/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO Nº.: 74.818/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Nivaldo Lopes
 ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. DISPONIBILIZAÇÃO DE RECURSOS / CAMINHOS / PORTAS / CIRCUITOS / CANAIS DE FORMA DEDICADA E PERMANENTE. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de comunicação de dados é possível constatar-se duas situações diversas: a primeira é o serviço de comunicação, que é aquele que ocorre entre dois usuários através de uma operadora de serviço de telecomunicação, no qual incide o ICMS.

A segunda situação, diz respeito ao serviço que uma operadora presta para seus usuários, permitindo, mediante remuneração, a utilização de circuitos ou canais de forma dedicada, com o objetivo de que esses usuários interliguem dois ou mais pontos, transmitindo dados em alta velocidade.

A situação acima mencionada trata-se de uma prestação de serviços entre a operadora e o usuário final, logo, a operadora presta serviços de aluguel de circuitos ou canais de forma dedicada e, por esse serviço, a operadora recebe uma remuneração cujo valor é diferente do valor tarifado e que será a base de cálculo do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 48/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO Nº 74.821/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Nivaldo Lopes
 ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OPERADORAS. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de interconexão é possível verificarmos duas situações distintas.

A primeira situação diz respeito ao serviço de comunicação, que ocorre entre dois usuários por meio de uma operadora de serviço de telecomunicação. Já a segunda situação ocorre quando uma operadora presta um serviço a outra, tornando possível a comunicação entre os usuários.

Dessa forma, é possível constatar que na primeira situação o serviço prestado é típico serviço de telecomunicação, devendo incidir o ICMS, imposto de competência dos Estados e Distrito Federal.

No entanto, a primeira situação não exclui a existência da segunda, em que há a prestação de serviços entre as operadoras, visto que uma operadora "permite" que uma segunda operadora utilize a sua infra-estrutura para atender ao seu usuário. Nessa última situação, verifica-se que não ocorreu um serviço de telecomunicação, sujeito, portando, à incidência do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 49/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO Nº.: 74.822/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nivaldo Lopes

ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OPERADORAS. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de interconexão é possível verificarmos duas situações distintas.

A primeira situação diz respeito ao serviço de comunicação, que ocorre entre dois usuários por meio de uma operadora de serviço de telecomunicação. Já a segunda situação ocorre quando uma operadora presta um serviço a outra, tornando possível a comunicação entre os usuários.

Dessa forma, é possível constatar que na primeira situação o serviço prestado é típico serviço de telecomunicação, devendo incidir o ICMS, imposto de competência dos Estados e Distrito Federal.

No entanto, a primeira situação não exclui a existência da segunda, em que há a prestação de serviços entre as operadoras, visto que uma operadora "permite" que uma segunda operadora utilize a sua infra-estrutura para atender ao seu usuário. Nessa última situação, verifica-se que não ocorreu um serviço de telecomunicação, sujeito, portando, à incidência do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 50/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO Nº.: 74.823/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nivaldo Lopes

ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OPERADORAS. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de interconexão é possível verificarmos duas situações distintas.

A primeira situação diz respeito ao serviço de comunicação, que ocorre entre dois usuários por meio de uma operadora de serviço de telecomunicação. Já a segunda situação ocorre quando uma operadora presta um serviço a outra, tornando possível a comunicação entre os usuários.

Dessa forma, é possível constatar que na primeira situação o serviço prestado é típico serviço de telecomunicação, devendo incidir o ICMS, imposto de competência dos Estados e Distrito Federal.

No entanto, a primeira situação não exclui a existência da segunda, em que há a prestação de serviços entre as operadoras, visto que uma operadora "permite" que uma segunda operadora utilize a sua infra-estrutura para atender ao seu usuário. Nessa última situação, verifica-se que não ocorreu um serviço de telecomunicação, sujeito, portando, à incidência do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 51/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner

Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO Nº.: 74.827/2010

RECORRENTE: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

RELATOR: Nivaldo Lopes

ASSUNTO: Cancelamento de Notificação de ISS e Auto de Infração

EMENTA:

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE NOTIFICAÇÃO DE ISS E AUTO DE INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ENQUADRAMENTO REGULAR DA LISTA DE SERVIÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE OPERADORAS. INCIDÊNCIA DE ISS.

No serviço de interconexão é possível verificarmos duas situações distintas.

A primeira situação diz respeito ao serviço de comunicação, que ocorre entre dois usuários por meio de uma operadora de serviço de telecomunicação. Já a segunda situação ocorre quando uma operadora presta um serviço a outra, tornando possível a comunicação entre os usuários.

Dessa forma, é possível constatar que na primeira situação o serviço prestado é típico serviço de telecomunicação, devendo incidir o ICMS, imposto de competência dos Estados e Distrito Federal.

No entanto, a primeira situação não exclui a existência da segunda, em que há a prestação de serviços entre as operadoras, visto que uma operadora "permite" que uma segunda operadora utilize a sua infra-estrutura para atender ao seu usuário. Nessa última situação, verifica-se que não ocorreu um serviço de telecomunicação, sujeito, portando, à incidência do ISS.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO Nº 52/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, acordam os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao mesmo. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Agostinho Pifer, Yumiko Ueno Magno, Ubirajara Zanette Mariani, Paulo Wagner Castanho e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC. Londrina, 14 de abril de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente, Nivaldo Lopes, Relator.

PROCESSO: 48.941/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.

RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.

ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31286.

RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
- 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 3) Adiantamento aos Depositantes: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 4) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.
- 5) Recuperação - Encargos/Despesas: trata-se do serviço de protesto e sustação de protesto, previsto no subitem 15.11 da lista de serviços da LC 116/03. Não se trata de ressarcimento de despesa, mas sim de um serviço que se disponibiliza para seu cliente.

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 54/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator

os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 50.101/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento Multa Auto de Infração 18592.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 55/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 50.102/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31282.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
- 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 3) Adiantamento aos Depositantes: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 4) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.
- 5) Recuperação - Encargos/Despesas: trata-se do serviço de protesto e sustação de protesto, previsto no subitem 15.11 da lista de serviços da LC 116/03. Não se trata de ressarcimento de despesa, mas sim de um serviço que se disponibiliza para seu cliente.
- 6) Estacionamento - Sublocação: serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores previstos no subitem 11.01 da lista de serviços da LC 116/03. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 56/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento

do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 50.105/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento multa Auto de Infração 18589.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 57/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 50.106/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 31279.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 3) Adiantamento aos Depositantes: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 4) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 5) Recuperação - Encargos/Despesas: trata-se do serviço de protesto e sustação de protesto, previsto no subitem 15.11 da lista de serviços da LC 116/03. Não se trata de ressarcimento de despesa, mas sim de um serviço que se disponibiliza para seu cliente.
 - 6) Estacionamento - Sublocação: serviços de guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores previstos no subitem 11.01 da lista de serviços da LC 116/03.
- Não ocorrência da decadência porque o lançamento referente aos meses de fevereiro a dezembro de 2004, foi realizado dentro do período de 5 (cinco) anos, contados a partir do início do procedimento fiscal que ocorreu com a notificação de apresentação dos documentos ocorrida em 29/01/2009, nos termos do art. 196 do CTN, combinado com os art. 274 a 276 do Código Tributário Municipal.
- Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 58/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 50.107/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento Multa Auto de Infração 18596.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 59/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.591/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30991.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.

2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 60/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.593/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento multa Auto de Infração 18288.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto. No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 61/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.594/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30996.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.

2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.

3) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.

4) Tributos Municipais/ISS Retido: serviço de recebimento por conta de terceiros, que está previsto no item 15.10 da LC 116/03.

5) Desconto de Duplicatas e Cheques: serviço de protesto e sustação de protesto, previsto no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 62/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.596/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento multa Auto de Infração

18268.

RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 63/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.598/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISSQN - lançamento multa Auto de Infração 18268.
RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do

imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 64/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.599/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISSQN - lançamento multa Auto de Infração 18268.
RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 65/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.709/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento multa Auto de Infração 18282.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 66/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator

os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.712/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30999.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 3) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 4) Tributos Municipais/ISS Retido: serviço de recebimento por conta de terceiros, que está previsto no item 15.10 da LC 116/03.
 - 5) Desconto de Duplicatas e Cheques: serviço de protesto e sustação de protesto, previsto no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03
- Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 67/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.717/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30987.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS. No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
 - 3) Tributos Municipais/ISS Retido: serviço de recebimento por conta de terceiros, que está previsto no item 15.10 da LC 116/03.
 - 4) Outros Serviços: serviços bancários de acesso, movimentação e consulta as contas em geral, fornecimento de saldos e extratos, cujos serviços estão previstos no subitem 15.07 da lista de serviços da LC 116/03.
- Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 68/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.720/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento multa Auto de Infração 18293.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS. MULTA DEVIDA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO.

Quando, por meio de ação fiscal, é identificada a falta de recolhimento ou recolhimento em importância menor que a devida, é obrigatória a aplicação da multa de 30% do valor do imposto.

No caso em tela, correta a lavratura do competente Auto de Infração porque foi identificada a falta de recolhimento do ISS sobre os serviços bancários. Penalidade prevista no artigo 160, inciso IV, alínea "a" do Código Tributário Municipal. Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e dos artigos 105 e 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina. Recurso conhecido e negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 69/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.721/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30974.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
- 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 3) Tributos Municipais/ISS Retido: serviço de recebimento por conta de terceiros, que está previsto no item 15.10 da LC 116/03.
- 4) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 70/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa

tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 53.105/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30993.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
- 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 3) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.
- 4) Tributos Municipais/ISS Retido: serviço de recebimento por conta de terceiros, que está previsto no item 15.10 da LC 116/03.

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 71/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribu-

intes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 53.600/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30971.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
- 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 3) Tributos Municipais/ISS Retido: serviço de recebimento por conta de terceiros, que está previsto no item 15.10 da LC 116/03.
- 4) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 72/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso volun-

tário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 51.602/2010

RECORRENTE: ITAÚ UNIBANCO S/A.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN - lançamento pela Notificação 30977.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

SERVIÇOS BANCÁRIOS: INCIDÊNCIA DO ISS NO ITEM 15 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/03 E ARTIGO 105 DO CTM. TRIBUTAÇÃO DEVIDA.

O ISS incide sobre as tarifas bancárias cobradas pelas Instituições Financeiras pelos serviços prestados, sendo irrelevante a nomenclatura contábil utilizada pela instituição para classificá-las. O que interessa, para a incidência do ISS, é que o preço foi pago pela prestação de serviços bancários previstos na legislação tributária. A prestação de quaisquer dos serviços discriminados na Lista anexa à Lei Complementar 116/03 constitui fato gerador de ISS.

No caso em tela, a tributação se deu com base nos seguintes serviços:

- 1) Tarifas Interbancárias: serviços bancários realizados entre as próprias agências, incluindo o recebimento/pagamento de contas de boletos de outros bancos/agências, cujo serviço está previsto no subitem 15.15 da lista de serviços da LC 116/03.
- 2) Contratação de Operações Ativas: serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins, que estão previstos no subitem 15.08 da lista de serviços da LC 116/03.
- 3) Tributos Municipais/ISS Retido: serviço de recebimento por conta de terceiros, que está previsto no item 15.10 da LC 116/03.
- 4) Emissão de Cartão Magnético e Fornecimento de Cheques: serviços de emissão, fornecimento e entrega do talão de cheques, confecção do cartão, envio do cartão, ligações telefônicas, disponibilização de pessoal, cujos serviços estão previstos nos subitens 15.14 e 15.17 da lista de serviços da LC 116/03.

Inteligência da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116/03 e do artigo 105 da Lei 7.303/97 - Código Tributário

do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 73/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ITAÚ UNIBANCO S/A,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento do ISS sobre os serviços bancários e sua respectiva multa tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Yumiko Ueno Magno, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 77.928/2010

RECORRENTE: HUMBERTO DONIZETE CASARIM.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ITBI - recolhimento por área territorial.
RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

ITBI - BASE DE CÁLCULO SOMENTE SOBRE A ÁREA TERRITORIAL QUANDO COMPROVADO QUE A OBRA FOI REALIZADA APÓS A SUA AQUISIÇÃO.

No caso da base de cálculo do ITBI, a Súmula 470 do STF orienta que a comprovação de que a aquisição do imóvel tenha sido anterior à data da sua edificação tem que ser inequívoca e não pode haver dúvidas.

No caso em tela, o recorrente não possui ou deixou de apresentar os documentos necessários para comprovar que a aquisição do imóvel ocorreu antes da realização e conclusão da obra, o que impede a Fazenda Municipal de atender ao pedido de recolhimento do ITBI somente sobre a área territorial, já que é devido sobre o valor total do imóvel. Inteligência dos artigos 179 e 183 da Lei nº 7.303/97 - Código Tributário do Município de Londrina.

ACÓRDÃO Nº 74/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente HUMBERTO DONIZETE CASARIM,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, em negar provimento, mantendo a decisão de

primeira instância administrativa que indeferiu o pedido de emissão de guia de ITBI somente sobre a fração ideal do terreno, desconsiderando-se a obra construída. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Agostinho Pifer e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 28 de junho de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 93.325/2010

RECORRENTE: ROSSI CONSULTORIA DE IMÓVEIS GOIANIALTA
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
ASSUNTO: Cancelamento parcial dos Autos de Infração nº 18.713, 18.724, 18.715, 18.716 E 18.717/2009

EMENTA:

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, a diferença de ISSQN referente aos exercícios de 2004 a 2008. A recorrente solicitou em 23/12/2010, através do processo nº 93.325/2010, a impugnação parcial dos Autos de Infração em epígrafe lavrados pelo Município de Londrina por entender que o ISS cobrado referentes aos serviços prestados no município de Goiânia foram devidamente quitados através da retenção efetivada pelo tomador de serviços. Quanto à diferença de alíquota de 3% para 5% decorrente do enquadramento do serviço, dado pelo Fisco, o recorrente acatou a autuação.

ACÓRDÃO Nº 75/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: ROSSI CONSULTORIA DE IMÓVEIS GOIANIALTA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE as exigências tributárias, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado nos Autos de Infração nº 18.713, 18.724, 18.715, 18.716 e 18.717/2009. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 14 de junho de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 629/2011

RECORRENTE: MOVIMENTO DOS FOCOLARES SUL

RECORRIDA: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
 ASSUNTO: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA
 RELATOR: AGOSTINHO PIFER

SÚMULA: IPTU. Imunidade tributária. Não reconhecimento. Ausência de comprovação pela recorrente do seu enquadramento em qualquer das entidades descritas no art. 150, inc. VI, da Constituição Federal. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 76/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 60.320/2010, em que é recorrente MOVIMENTO DOS FOCOLARES SUL,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto do relator os conselheiros Ubirajara Zanetti Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Salete Teresinha de Souza.

CMC, em 28 de junho de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 54.425/2010

RECORRENTE: LONDRIFIRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.
 ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DAS NOTIFICAÇÕES 31.304, 31.305, 31.306 E 31.307 E AUTOS DE INFRAÇÃO 18.618, 18.619, 18.620 e 18.621.
 RELATOR: AGOSTINHO PIFER

SÚMULA : ISS. Exclusão das mercadorias empregadas na prestação do serviço de base de cálculo do tributo, mantendo-se entretanto os insumos empregados (água pressurizada, gás carbônico e pó químico). Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO Nº 77/2011 - CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 54.425/2010, em que é recorrente LONDRIFIRE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e conceder-lhe provimento parcial.

Acompanharam o voto do Relator os conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nemias Nicolau da Silva, Salete Terezinha de Souza, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Ubirajara Zanette Mariani.

CMC., 28 de junho de 2011. Agostinho Pifer - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO N. 76.482/2010

EMENTA:

ISSQN - PERICIA - item 17.09 do art. 105 do CTML - TRIBUTO CALCULADO SOBRE O PREÇO - Serviço não contemplado pelo art. 123 da lei local quanto ao rol inerente às SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS - COMPETÊNCIA TERRITORIAL regulada pelo parágrafo primeiro do art. 107, e caput do art. 108, todos do CTML - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO Nº 78/2.011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso voluntário acima destacado, em que é recorrente: Sergio HMS & CALC Cia SS.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, negar provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa que manteve a exigência tributária. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros, Agostinho Pifer, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes, Ubirajara Zanette Mariani, e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 26 de julho de 2.011. Paulo Wagner Castanho - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 83114/2010

Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Relator: Cons. Nivaldo Lopes
 Redator do Acórdão: Cons. Salete Teresinha de Souza

SÚMULA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado que explora atividade econômica - que não se confunde com a União, Estado, Distrito Federal e Município -, não está protegida pela imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal. Vedação expressa no artigo 173, § 2º, da Carta Maior. Recurso conhecido por unanimidade e por maioria improvido.

ACÓRDÃO Nº 79/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 83114/2010, em que é recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Acompanharam o voto do Relator os Conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi e Agostinho Pifer e acompanharam o voto divergente os Conselheiros Nemias Nicolau da Silva, Paulo Wagner Castanho e Fabiano Nakanishi.

CMC, em 9 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 87.427/2010

RECORRENTE: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
 RELATOR: Nemias Nicolau da Silva
 ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº 31.618 e Auto de infração nº 18.974.

EMENTA:

ISSQN - Impugnação da Notificação nº 31.618 e Auto de infração nº 18.974.

1. Decadência não configurada referente o exercício 2004, observado o disposto do Art. 45, § 1º, 4º e 5º, combinado com Art. 159, inciso I e II, § 1º e 3º da Lei 7.303/97 - CTML;
2. Redução da base de cálculo do ISS, observado o disposto nos artigos 111 e 112 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
3. Enquadramento dos serviços prestados, observado o disposto nos subitens 7.10, 17.01 e 17.02 do art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML;
4. Invalidez na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto do art. 160, inciso IV, alínea "a", da Lei 7.303/97 - CTML;
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 80/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC. Londrina, 9 de Agosto de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 87.431/2010

RECORRENTE: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
 RELATOR: Nemias Nicolau da Silva
 ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº 31.621 e Auto de infração nº 18.977.

EMENTA:

ISSQN - Impugnação da Notificação nº 31.621 e Auto de infração nº 18.977.

1. Enquadramento dos serviços prestados, observado o disposto nos subitens 7.10, 17.01 e 17.02 do art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML;
2. Local de incidência do ISS, observado o disposto no artigo 107 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
3. Redução da base de cálculo do ISS, observado o disposto nos artigos 111 e 112 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
4. Invalidez na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto do art. 160, inciso IV, alínea "a", da Lei 7.303/97 - CTML;
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 81/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC. Londrina, 9 de Agosto de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 87.435/2010

RECORRENTE: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
 RELATOR: Nemias Nicolau da Silva
 ASSUNTO: ISSQN - Impugnação da Notificação nº. 31.624 e Auto de infração nº. 18.980.

EMENTA:

ISSQN - Impugnação da Notificação nº 31.624 e Auto de infração nº 18.980.

1. Enquadramento dos serviços prestados, observado o disposto nos subitens 7.10, 17.01 e 17.02 do art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML;
2. Local de incidência do ISS, observado o disposto no artigo 107 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;

3. Redução da base de cálculo do ISS, observado o disposto nos artigos 111 e 112 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
4. Invalidez na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto do art. 160, inciso IV, alínea "a", da Lei 7.303/97 - CTML;
5. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 82/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC. Londrina, 9 de Agosto de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 87.440/2010

RECORRENTE: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda
 RELATOR: Nemias Nicolau da Silva
 ASSUNTO: ISSQN - Impugnação das Notificações nº. 31.619, 31.620, 31.622, 31.623, 31.625, 31.626 e Autos de infração nº. 18.975, 18.976, 18.978, 18.979, 18.981 e 18.982.

EMENTA:

ISSQN - Impugnação das Notificações nº. 31.619, 31.620, 31.622, 31.623, 31.625, 31.626 e Autos de infração nº. 18.975, 18.976, 18.978, 18.979, 18.981 e 18.982.

1. Decadência não configurada referente o exercício 2004, observado o disposto do Art. 45, § 1º, 4º e 5º, combinado com Art. 159, inciso I e II, § 1º e 3º da Lei 7.303/97 - CTML;
2. Redução da base de cálculo do ISS, observado o disposto nos artigos 111 e 112 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
3. Enquadramento dos serviços prestados, observado o disposto nos subitens 17.05 do art. 105 da Lei 7.303/97 - CTML;
4. Local de incidência do ISS, observado o disposto no artigo 107 da Lei nº. 7.303/97 - CTML;
5. Invalidez na aplicação do Auto de Infração, observado o disposto do art. 160, inciso IV, alínea "a", da Lei 7.303/97 - CTML;
6. Recurso conhecido e provido parcialmente.

ACÓRDÃO Nº 83/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: GESTOR DE TALENTOS E SERVIÇOS SS LTDA e Recorrida: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de

Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, dar provimento parcial ao mesmo, mantendo-se a exigibilidade do crédito tributário constante nas Notificações nº. 31.619, 31.622, 31.625 e nos Autos de infração nº. 18.975, 18.978 18.981 e cancelamento das Notificações de nº. 31.620, 31.623, 31.626 e dos Autos de Infração de nº. 18.976, 18.979, 18.982. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente em exercício Salete Terezinha de Souza.

CMC. Londrina, 9 de Agosto de 2011. Nemias Nicolau da Silva - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº 301/2011

Recorrente: RUBINI E TIBILETI LTDA.
 Relatora: SALETE TERESINHA DE SOUZA

SÚMULA: ISS. Alegação de afronta a decisão judicial prolatada em mandado de segurança, que ordenou a não incidência do ISS sobre o serviço de franquias. Inexistência de correlação entre o título judicial e o objeto do presente recurso. ISS cobrado sobre receita de comissões sobre serviços prestados à ECT. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 84/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 301/2011, em que é recorrente RUBINI E TIBILETI LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 9 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº 307/2011

Recorrente: RUBINI E TIBILETI LTDA.
 Relatora: SALETE TERESINHA DE SOUZA

SÚMULA: ISS. Alegação de afronta a decisão judicial prolatada em mandado de segurança, que ordenou a não incidência do ISS sobre o serviço de franquias. Inexistência de correlação entre o título judicial e o objeto do presente recurso. ISS cobrado sobre receita de comissões sobre serviços prestados à ECT. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 85/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 307/2011, em que é recorrente RUBINI E TIBILETI LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 9 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº 310/2011

Recorrente: RUBINI E TIBILETI LTDA.
Relatora: SALETE TERESINHA DE SOUZA

SÚMULA: ISS. Alegação de afronta a decisão judicial prolatada em mandado de segurança, que ordenou a não incidência do ISS sobre o serviço de franquia. Inexistência de correlação entre o título judicial e o objeto do presente recurso. ISS cobrado sobre receita de comissões sobre serviços prestados à ECT. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 86/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 310/2011, em que é recorrente RUBINI E TIBILETI LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 9 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO Nº 311/2011

Recorrente: RUBINI E TIBILETI LTDA.
Relatora: SALETE TERESINHA DE SOUZA

SÚMULA: ISS. Alegação de afronta a decisão judicial prolatada em mandado de segurança, que ordenou a não incidência do ISS sobre o serviço de franquia. Inexistência de correlação entre o título judicial e o objeto do presente

recurso. ISS cobrado sobre receita de comissões sobre serviços prestados à ECT. Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO Nº 87/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 311/2011, em que é recorrente RUBINI E TIBILETI LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Acompanharam o voto da relatora os conselheiros Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes, Paulo Wagner Castanho e Agostinho Pifer.

CMC, em 9 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Relatora, Ubirajara Zanette Mariani - Presidente (em exercício).

PROCESSO:319/2011

RECORRENTE: ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISSQN e Multa referente ao exercício de 2007.

EMENTA:

INCIDÊNCIA DO ISSQN. SERVIÇO DE FRANQUIA NÃO SE CONFUNDE COM O SERVIÇO PRESTADO PELA FRANQUEADA.

Franqueador é o proprietário de uma marca ou patente e que cede ao franqueado o direito de uso. No caso em tela, a receita de prestação de serviço de franquia, enquadrado no subitem 17.08 do artigo 105 da Lei 7303/97, é auferida pelo franqueador CORREIOS, enquanto que a receita da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pelas agências franqueadas (que não é serviço de franquia, mas sim, serviço de agência terceirizada dos Correios), é auferida pela recorrente, cujo serviço está devidamente enquadrado no subitem 26.01 da citada lista de serviços. Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento do ISS e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7303/97. Inteligência dos artigos 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 88/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em

conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31.405 e do respectivo Auto de Infração 18.734. Votaram com o relator os senhores Conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 9 de agosto de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO:320/2011

RECORRENTE:ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.
RECORRIDA:Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISSQN e Multa referente ao exercício de 2004.

EMENTA:

INCIDÊNCIA DO ISSQN. SERVIÇO DE FRANQUIA NÃO SE CONFUNDE COM O SERVIÇO PRESTADO PELA FRANQUEADA.

Franqueador é o proprietário de uma marca ou patente e que cede ao franqueado o direito de uso. No caso em tela, a receita de prestação de serviço de franquias, enquadrado no subitem 17.08 do artigo 105 da Lei 7303/97, é auferida pelo franqueador CORREIOS, enquanto que a receita da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pelas agências franqueadas (que não é serviço de franquias, mas sim, serviço de agência terceirizada dos Correios), é auferida pela recorrente, cujo serviço está devidamente enquadrado no subitem 26.01 da citada lista de serviços. Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento do ISS e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 089/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31.402 e do respectivo Auto de Infração 18.731. Votaram com o relator os senhores Conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da

Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 9 de agosto de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 321/2011

RECORRENTE: ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISSQN e Multa referente ao exercício de 2005.

EMENTA:

INCIDÊNCIA DO ISSQN. SERVIÇO DE FRANQUIA NÃO SE CONFUNDE COM O SERVIÇO PRESTADO PELA FRANQUEADA.

Franqueador é o proprietário de uma marca ou patente e que cede ao franqueado o direito de uso. No caso em tela, a receita de prestação de serviço de franquias, enquadrado no subitem 17.08 do artigo 105 da Lei 7303/97, é auferida pelo franqueador CORREIOS, enquanto que a receita da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pelas agências franqueadas (que não é serviço de franquias, mas sim, serviço de agência terceirizada dos Correios), é auferida pela recorrente, cujo serviço está devidamente enquadrado no subitem 26.01 da citada lista de serviços. Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento do ISS e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 90/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31.403 e do respectivo Auto de Infração 18.732. Votaram com o relator os senhores Conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 9 de agosto de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 322/2011

RECORRENTE: ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: ISSQN e Multa referente ao exercício de 2006.

EMENTA:

INCIDÊNCIA DO ISSQN. SERVIÇO DE FRANQUIA NÃO SE CONFUNDE COM O SERVIÇO PRESTADO PELA FRANQUEADA.

Franqueador é o proprietário de uma marca ou patente e que cede ao franqueado o direito de uso. No caso em tela, a receita de prestação de serviço de franquia, enquadrado no subitem 17.08 do artigo 105 da Lei 7303/97, é auferida pelo franqueador CORREIOS, enquanto que a receita da prestação de serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores prestados pelas agências franqueadas (que não é serviço de franquia, mas sim, serviço de agência terceirizada dos Correios), é auferida pela recorrente, cujo serviço está devidamente enquadrado no subitem 26.01 da citada lista de serviços. Correta a lavratura do Auto de Infração motivado pela falta de recolhimento do ISS e fundamentado no artigo 160, inciso IV, alínea "a" da Lei 7303/97.

Inteligência dos artigos 105 e 160 da Lei Municipal 7.303/1997 e alterações posteriores, Código Tributário do Município de Londrina.

Recurso Conhecido e Negado Provimento.

ACÓRDÃO Nº 91/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente ROBERTO KASKANLIAN E CIA LTDA.,

ACORDAM

os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar provimento, mantendo a decisão de primeira instância administrativa que indeferiu o cancelamento da Notificação Fiscal nº 31.404 e do respectivo Auto de Infração 18.733. Votaram com o relator os senhores Conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 9 de agosto de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 323/2011

RECORRENTE: J P SERVIÇOS POSTAIS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento do Auto de Infração nº 18.667/2009

EMENTA:

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, o ISSQN referente ao exercício de 2006. A recorrente alegou através do processo nº 21.777/2009, por estar amparada por provimento judicial e por não se configurar como sujeito passivo da obrigação tributária, estar desobrigada ao atendimento da Notificação Fiscal, a qual o Fisco Municipal solicitava documentos para apuração do seu ISS. Com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município de Londrina deu-se a fiscalização, porém respeitando o direito de ampla defesa do contribuinte, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo processo 37.760/2009 até decisão final do processo judicial.

ACÓRDÃO Nº 92/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: JP SERVIÇOS POSTAIS LTDA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.667/2009. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 14 de julho de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 324/2011

RECORRENTE: J P SERVIÇOS POSTAIS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento do Auto de Infração nº 18.668/2009

EMENTA:

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, o ISSQN referente ao exercício de 2007. A recorrente alegou através do processo nº 21.777/2009, por estar amparada por provimento judicial e por não se configurar como sujeito passivo da obrigação tributária, estar desobrigada ao atendimento da Notificação Fiscal, a qual o Fisco Municipal solicitava documentos para apuração do seu ISS. Com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município de Londrina deu-se a fiscalização, porém respeitando o direito de ampla defesa do contribuinte, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo processo 37.760/2009 até decisão final do processo judicial.

ACÓRDÃO nº 93/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: JP SERVIÇOS POSTAIS LTDA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.668/2009. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 14 de julho de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 325/2011

RECORRENTE: J P SERVIÇOS POSTAIS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento do Auto de Infração nº 18.666/2009

EMENTA:

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, o ISSQN referente ao exercício de 2005. A recorrente alegou através do processo nº 21.777/2009, por estar amparada por provimento judicial e por não se configurar como sujeito passivo da obrigação tributária, estar desobrigada ao atendimento da Notificação Fiscal, a qual o Fisco Municipal solicitava documentos para apuração do seu ISS. Com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município de Londrina deu-se a fiscalização, porém respeitando o direito de ampla defesa do contribuinte, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo processo 37.760/2009 até decisão final do processo judicial.

ACÓRDÃO Nº 94/2011/CM

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: JP SERVIÇOS POSTAIS LTDA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.666/2009. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente

Salete Teresinha de Souza.

CMC, 14 de julho de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO Nº: 326/2011

RECORRENTE: J P SERVIÇOS POSTAIS LTDA
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 RELATOR: Rodolfo Tramontini Zanluchi
 ASSUNTO: Cancelamento do Auto de Infração nº 18.665/2009

EMENTA:

A Recorrente sofreu autuação por parte do Fisco, por não ter recolhido aos cofres do Município de Londrina, o ISSQN referente ao exercício de 2004. A recorrente alegou através do processo nº 21.777/2009, por estar amparada por provimento judicial e por não se configurar como sujeito passivo da obrigação tributária, estar desobrigada ao atendimento da Notificação Fiscal, a qual o Fisco Municipal solicitava documentos para apuração do seu ISS. Com parecer favorável da Procuradoria Geral do Município de Londrina deu-se a fiscalização, porém respeitando o direito de ampla defesa do contribuinte, foi suspensa a exigibilidade do crédito tributário pelo processo 37.760/2009 até decisão final do processo judicial.

ACÓRDÃO Nº 95/2011/CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: JP SERVIÇOS POSTAIS LTDA e Recorrido: Secretaria Municipal de Fazenda do Município de Londrina, acordam os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao pedido, MANTENDO-SE a exigência tributária, ou seja, a obrigatoriedade de recolhimento do ISSQN apurado no Auto de Infração nº 18.665/2009. Votaram com o relator os senhores Conselheiros: Nemias Nicolau da Silva, Agostinho Pifer, Paulo Wagner Castanho, Ubirajara Zanette Mariani, Nivaldo Lopes e a presidente Salete Teresinha de Souza.

CMC, 14 de julho de 2011. Rodolfo Tramontini Zanluchi - Relator, Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PROCESSO: 29.865/2011

RECORRENTE: IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL DE LONDRINA.
 RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
 ASSUNTO: Isenção IPTU de 2007 a 2009.
 RELATOR: Ubirajara Zanette Mariani.

EMENTA:

ISENÇÃO DO IPTU E DAS TAXAS AGREGADAS PARA

IMÓVEIS LOCADOS POR ENTIDADES RELIGIOSAS.

Aplica-se a isenção do IPTU e das taxas agregadas aos templos religiosos instalados em imóvel alugado há no mínimo seis meses, com contrato de locação que contenha cláusula atribuindo ao locatário a responsabilidade pelo pagamento do IPTU, com edificação com instalações e características próprias para Templo Religioso e com o Estatuto devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos e regularmente inscrito na Receita Federal. No caso em tela, a recorrente comprovou o preenchimento de todos os requisitos acima para fazer jus ao benefício da isenção do IPTU para os exercícios de 2008 e 2009. Inteligência do artigo 1º, inciso I, da Lei Municipal 8.673/2001, com as alterações introduzidas pela Lei 8.810/2002. Recurso Conhecido e Concedido Provimento.

ACÓRDÃO Nº 096/2011 - CMC/PML

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente IGREJA MISSIONÁRIA CENTRAL DE LONDRINA,

ACORDAM

os senhores integrantes do Egrégio Conselho Municipal de Contribuintes de Londrina, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, conceder provimento, cancelando-se o IPTU e taxas agregadas ao imóvel em questão, para os exercícios de 2008 e 2009. Votaram com o relator os senhores Conselheiros Rodolfo Tramontini Zanluchi, Paulo Wagner Castanho, Agostinho Pifer, Nemias Nicolau da Silva, Nivaldo Lopes e a Presidente Salete Terezinha de Souza.

CMC, 9 de agosto de 2011. Ubirajara Zanette Mariani - Relator, Salete Terezinha de Souza - Presidente.



PROCESSO Nº: 34506/2011

RECORRENTE: Cezar Vianna

SÚMULA: Intempestividade. Recurso interposto sem observância do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 297 da Lei n.º 7303/1997 (Código Tributário do Município). Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não

conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 97/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 92.221/2010, em que é recorrente Cezar Vianna,

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, dada a sua interposição intempestiva. Votaram os conselheiros Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes e Paulo Wagner Castanho.

CMC, em 9 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente.



PROCESSO Nº 67.764/2008

RECORRENTE: Patrícia Rodrigues Pissinin Guimarães - ME
SÚMULA: Intempestividade. Recurso interposto sem observância do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 297 da Lei n.º 7303/1997 (Código Tributário do Município). Ausência de pressuposto de admissibilidade. Não conhecimento.

ACÓRDÃO Nº 98/2011-CMC

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário protocolizado sob nº 67.764/2008, em que é recorrente Patrícia Rodrigues Pissinin Guimarães - ME

ACORDAM

os senhores integrantes do Conselho Municipal de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ausência de um dos pressupostos de admissibilidade, dada a sua interposição intempestiva. Votaram os conselheiros Agostinho Pifer, Ubirajara Zanette Mariani, Nemias Nicolau da Silva, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes e Paulo Wagner Castanho.

CMC, em 9 de agosto de 2011. Salete Teresinha de Souza - Presidente.

PML

RESULTADOS

**PREGÃO PRESENCIAL PG/SMGP-215/2011
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-0708/2011**

Objeto: Registro de preços para a eventual locação de equipamentos de sonorização e iluminação, palco e equipamentos de projeção de multimídia para eventos a serem realizados pelo Município de Londrina.
A Pregoeira, devidamente designado pela Portaria nº 1.183,

de 15/06/2011, divulga que:

Todas as informações relativas às propostas apresentadas e classificadas encontram-se disponíveis no processo licitatório.

DAS INABILITAÇÕES/DESCLASSIFICAÇÕES

A empresa NCN Produções e Eventos Ltda foi inabilitada por descumprir os itens 3.2.3. e 3.2.4. do Anexo II do Edital.
A empresa Flora Shows e Eventos Musicais Ltda foi inabili-

tada por descumprir os itens 3.2.3. e 3.2.4 e item V, 3.1. do Anexo II do Edital.

DOS ITENS (LOTES) MAL SUCEDIDOS NO CERTAME
 Não restou lote ou item mal sucedido neste certame de preços.

DO PREÇO FINAL
 Após a etapa de lances, foi o seguinte menor preço apresentado para o Lote Único:

Lote Único – Preço máximo global – R\$-1.403.490,00	
<i>Fornecedor</i>	<i>Valor final proposto</i>
Paulo Cesar Takashi Yamasita	R\$-1.329.984,29
NCN Produções e Eventos Ltda	R\$-1.333.300,00
Flora Shows e Eventos Musicais Ltda	R\$-1.332.100,00

Londrina, 16 de agosto de 2011. Cristina Satiko Sugioka - Pregoeira.

**PREGÃO PRESENCIAL PG/SMGP-210/2011
 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PAL/SMGP-709/2011**

Objeto: Prestação de serviços de Buffet.

A Pregoeira devidamente designada pela Portaria nº 1.183/2011, de 15 de junho de 2011, divulga que:

Todas as informações relativas à proposta apresentada e classificada encontram-se disponíveis no processo licitatório.

DAS INABILITAÇÕES/DESCCLASSIFICAÇÕES:

Não houve.

DOS ITENS (LOTES) MAL SUCEDIDOS NO CERTAME

Não restaram lotes ou itens mal sucedidos neste certame de preços.

DO PREÇO FINAL

Após a negociação feita com o licitante VALDOMIRO LOPES BUFFET ME - CNPJ 80.597.974/0001-33, o menor preço apresentado foi o seguinte:

Empresa	Lote Único				Valor	
	Item	Descrição	Qtde	Unitário	Total	
VALDOMIRO LOPES BUFFET ME	1	Prestação serviços de refeição Buffet para a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher a se realizar no dia 20/08/2011	200	R\$21,00	R\$4.200,00	
Valor final do LOTE ÚNICO					R\$ 4.200,00	

Após a conferência de todos os documentos apresentados, tendo como base as determinações editalícias, a Pregoeira decidiu HABILITAR e DECLARAR VENCEDORA a empresa VALDOMIRO LOPES BUFFET ME, conforme

tabela acima, e por não haver manifesto de interesse de recurso, ADJUDICAR o objeto à mesma.
 Londrina, 15 de agosto de 2011. Cassinéia Caberlin - Pregoeira.

PML ERRATA

NO JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO Nº 1635, DE 16 DE AGOSTO DE 2011, PÁGINA 02, NO QUE SE REFERE À PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO PREGÃO ELETRÔNICO PG/SMGP-0146/2011 - PAL/SMGP-0519/2011, PARAAQUI-SIÇÃO DE SCANNER E SOFTWARE DE DIGITALIZAÇÃO:

ONDE SE LÊ:

Pregão Eletrônico PG/SMGP-144/2011
 PAL/SMGP-547/2011

LEIA-SE:

Pregão Eletrônico PG/SMGP-146/2011
 PAL/SMGP-519/2011

EXPEDIENTE
Jornal Oficial do Município

Lei n.º 6.939, de 27/12/96 - Distribuição gratuita - Prefeito - Homero Barbosa Neto / Secretário de Governo - Marco Antonio Cito
 Jornalista Responsável - Sônia Carvalho - Mtb. 2832 Editoração - Mayara Teles / Vivian Honorato - Núcleo de Comunicação da Prefeitura de Londrina
 REDAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E IMPRESSÃO - Av. Duque de Caxias, 635 - CEP 86.015-901 - Londrina-PR -
 Fone: (43) 3372-4602 - Endereço Eletrônico: <http://www.londrina.pr.gov.br/jornaloficial> - E-mail: jornaloficial@londrina.pr.gov.br
 A íntegra dos materiais referentes a licitações está disponível no endereço www.londrina.pr.gov.br